



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10380.004410/2003-15
Recurso nº : 141.231
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1999 a 2003
Recorrente : MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S/A - MAISA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº : 105-14.943

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL - Em atendimento ao princípio da verdade material, pode o Julgador da 2ª Instância analisar provas não apresentadas no início da ação fiscal, porém tais provas não se ser irrefutáveis, o q não ocorre no presente caso.



ARBITRAMENTO DO LUCRO - Comprovada a inexistência e/ou a recusa na apresentação dos livros e documentos que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - Dada à relação de causa e efeito a que se vincula ao fato gerador do IRPJ, idêntica decisão deverá ser adotada para os lançamentos que lhe são reflexos, em razão de sua respectiva decorrência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S/A - MAISA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 10380.004410/2003-15
Acórdão nº : 105-14.943

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 10380.004410/2003-15
Acórdão nº : 105-14.943

Recurso nº : 141.231
Recorrente : MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S/A - MAISA

RELATÓRIO

MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S/A - MAISA, empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 14.05.2003, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), nos montantes respectivos de R\$ 8.841.323,99 e R\$ 3.183.763,80, neles incluídos o principal, a multa e os juros de mora, calculados até 30/04/2003.

De acordo com a descrição dos fatos, constantes dos Autos de Infração lavrados, as autuações decorreram da prática das seguintes infrações:

1. *"ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA. Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do lucro inflacionário realizado conforme Demonstrativo do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo e Lucro Inflacionário – SAPLI, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência".*

2. *"RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA). VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA. Arbitramento do lucro que se faz, na forma como preceitua o art. 532, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99, no período de 1999 a 2002, com base na receita bruta conhecida da empresa, apurada conforme 'Demonstrativo da Receita Bruta' elaborado a partir dos dados fornecidos pela empresa constantes das planilhas, intituladas 'Base de Cálculo de Tributos', tendo em vista que a empresa intimada não logrou apresentar os livros contábeis e nem os fiscais com a escrituração do período citado".*

3. *"LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. Valor que se inclui na base de cálculo para efeito da apuração de IRPJ devido, correspondente ao saldo de lucro acumulado do lucro inflacionário não*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 10380.004410/2003-15
Acórdão nº : 105-14.943

realizado existente na data de 01/01/99, conforme consta do sistema de acompanhamento de lucro inflacionário da SRF-SAPLI, tendo em vista a submissão da empresa ao regime de arbitramento de lucro no ano-calendário de 1999”.

4. “OUTRAS RECEITAS. Valor que se acrescenta à base de cálculo do IRPJ, pelo regime de arbitramento de lucro, correspondente às outras receitas auferidas pela empresa, conforme informado pela própria através da planilha ‘Base de Cálculo de Tributos’ em anexo”.

5. “CSLL. CSLL SOBRE O LUCRO ARBITRADO. Arbitramento do lucro que se faz, na forma como preceitua o art. 532, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99, no período de 1999 a 2002, com base na receita bruta conhecida da empresa, apurada conforme ‘Demonstrativo da Receita Bruta’ elaborado a partir dos dados fornecidos pela empresa constantes das planilhas, intituladas ‘Base de Cálculo de Tributos’, tendo em vista que a empresa intimada não logrou apresentar os livros contábeis e nem os fiscais com a escrituração do período citado”.

6. “CSLL. SOBRE RECEITA NÃO OPERACIONAL (A PARTIR DO AC 97). Valor que se acrescenta à base de cálculo do IRPJ, pelo regime de arbitramento de lucro, correspondente às outras receitas auferidas pela empresa, conforme informado pela própria através da planilha ‘Base de Cálculo de Tributos’ em anexo.”

Inconformada, a recorrida apresentou impugnação (fls. 200 a 206) alegando, em síntese, que:

Em sede de preliminar

1. nos termos do art. 16, inciso IV, da Lei nº 8.748/93, requer a realização de perícia. Para tanto, nomeia como perita a Dra. Maria Imaculada Borges Bastos de Oliveira. Quesitos:

“01 - Porque a D.D. Auditora, não considerou o lançamento do PIS/COFINS da conta REFIS?

02 - Foi verificado o prejuízo fiscal, constante nos balanços anuais e no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 10380.004410/2003-15
Acórdão nº : 105-14.943

LALUR?

03 - Foram considerados os períodos de Fev/2000 até Dez/2002 dos tributos PIS/COFINS, que estão nos processos de compensação de IPI de n°s 10380.013981/2002-51 e 10380.013982/2002-04, que ainda estão em tramitação neste órgão?"

No mérito

2. a empresa vem contabilizando há vários anos prejuízos fiscais, definindo lucro real e citando a legislação referente à compensação de prejuízos, além de transcrever Acórdãos no sentido de que deve ser cancelado o crédito tributário lançado, quando comprovada a existência de saldo de prejuízo a compensar.

3. diz que o prejuízo fiscal representa real decréscimo patrimonial que deve ser recomposto, sob pena de aniquilar o patrimônio da pessoa jurídica e que as limitações impostas implicam na criação de empréstimo compulsório, sem as formalidades legais necessárias e exigência de tributo sobre renda não auferida, ofendendo os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia;

4. alega, também, ter requerido a perícia de forma a comprovar, através da análise dos balanços anuais e do LALUR, que não existia renda, fato gerador do tributo em questão. Diz não terem sido considerados os lançamentos da conta REFIS, tampouco os dos processos de compensação de IPI e que tais fatos representam falhas que anularão a autuação "ou, na última hipótese, não terá fato gerador para o IRPJ".

5. argumenta ser estranho o fato de que o lançamento se tenha realizado por estimativa, se todos os dados requeridos pela autoridade Autuante foram entregues.

6. no que diz respeito às receitas operacionais, transcreve acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes, os quais apontariam a "falha" cometida pela Auditora, posto que a metodologia de fiscalização aplicada foi a tabulação de dados arbitrários, sem,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 10380.004410/2003-15
Acórdão nº : 105-14.943

contudo, existir uma apuração da materialidade de cada operação. *“Cuida-se, pois autuação fundada em arbitramento, tendo os seus valores projetados a base da estimativa, sem a apuração concreta de Prejuízo fiscal, Conta REFIS, etc...”*

7. *“Significa prática, que houve um arbitramento que além de violar os direitos constitucionais da contribuinte, ainda se fez de metodologia errada, não oferecendo confiabilidade a tais dados, em face da omissão de outras informações”.*

8. existir presunção de legitimidade e exatidão em favor do contribuinte nas operações que deram azo à tributação. O arbitramento, portanto, é exceção, e incumbe à autoridade competente, “para depois de concluída pela inexatidão dos documentos fiscais, estabelecer a expressão econômica correta da base de cálculo”. Conseqüentemente os dados constantes da escrita fiscal do contribuinte continuam com a presunção de veracidade, que não se afasta por meras estimativas e suposições da Autuante.

9. nos termos do art. 142, do CTN, “a atividade administrativa de proceder ao lançamento fiscal não pode prescindir de um desempenho específico de apurar os fatos lançando mão de seu poder de investigar, de obter informações na forma do art. 197, do CTN, ao invés de proceder meras estimativas”.

10. a autoridade lançadora somente pode impor restrições ou exigências fiscais nos estritos moldes da lei e “nunca por decorrência do juízo ou vontade que estabeleça na falta de um específico comando legal”.

11. requerendo seja deferido o pedido de perícia contábil, esperando que ao final seja declarada a inviabilidade jurídica da autuação.

Em 08 de janeiro de 2004, a 3ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE proferiu o Acórdão DRJ/FOR Nº 3.941 (fls. 846 a 854) julgando o lançamento procedente, conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 10380.004410/2003-15
Acórdão nº : 105-14.943

Ementas abaixo transcritas:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Comprovada a inexistência e/ou a recusa na apresentação dos livros e documentos que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documento cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Não é possível efetuar a compensação de prejuízos anteriores apurados sob a sistemática do lucro real com os valores obtidos em arbitramento.

PEDIDO DE PERÍCIA – INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido para realização de perícia, quando o auto de infração encontra-se devidamente instruído com os elementos de prova necessários à análise do mérito da autuação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas. "

Irresignada, a autuada apresentou recurso voluntário, aduzindo, em síntese, que:

1. quando a fiscalização exigiu a entrega da documentação fiscal do período de 1997 a 2002) referente ao IRPJ, CSL, PIS e COFINS, não estava em "condições normais", pois sofreu invasão do MST. Por tal razão não atendeu às exigências de apresentação de documentação fiscal, face à "quebra da continuidade administrativo-contábil-empresarial". Não houve qualquer recusa em entregar a documentação fiscal exigida e que não há nos autos qualquer comprovação de tal negativa.

2. a ocorrência de força maior oriunda de fato irresistível, a invasão de terras pelo MST, e que "contadores, funcionários da administração, gerentes, diretores ou quem quer que seja ligado a uma empresa que esteja passando sob fato tão extraordinário, não terá a mínima condição emocional para atender qualquer outro expediente que não seja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo nº : 10380.004410/2003-15
Acórdão nº : 105-14.943

este: a rota da fuga” para garantir a própria vida.

3. *“Nem se diga que o escritório (sede estatutária) fica em Fortaleza, a muitos quilômetros da sede empresarial invadida. Sim, a sede social e estatutária é Fortaleza, mas toda a administração, história e histórico da empresa e seus arquivos, eram mantidos na sede operacional, nas cercanias de Mossoró, sob invasão”.*

4 o processo está cheio de vícios procedimentais, posto lavrado sobre inferência de uma recusa de livros jamais documentada.

5. na descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração de IRPJ, a AFRF cinge-se a dizer que a empresa não apresentou os livros de sua escrituração, sem, porém, demonstrar qual o motivo da não apresentação, se foi porque não quis ou se for por não os ter, entendendo ser imperiosa a distinção para fins de legitimar o agravamento da penalidade.

6. como a fiscalização não majorou a multa, subtende-se que não houve a recusa, ou seja, a “não apresentar”, que difere radicalmente de “não manter”.

7. questiona o que teria afinal encontrado a fiscalização em suas escritas fiscais, concluindo que nada foi provado face à inexistência, nos autos, do Termo de Constatação contendo a ocorrência devidamente circunstanciada. Diz ser impossível saber qual infração cometida, a recusa ou inexistência, mas que há a acusação velada de recusa, porém a capitulação da multa é de inexistente, sendo de se perquirir se o arbitramento foi pela inexistência de escrita ou pela recusa de mostrar tais documentos.

5. *“Nem antes, e nem depois do papel de fls. 84, a fiscalização produziu qualquer prova de que a empresa não mantivesse escrita, ou que, mantendo-a, se recusara mostrá-la. E, sem ter respondido se prorrogava ou não o requerimento de fls. 84 (não havia*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

9

Processo nº : 10380.004410/2003-15
Acórdão nº : 105-14.943

motivos para desatender, posto que à época da fiscalização, a invasão já tomava corpo), veio a fiscalização e, sem nenhuma palavra, mais uma vez violando o disposto no artigo 904 do RIR (domicílio fiscal), e lavra o auto de infração no recinto da repartição (fls. 09, Rua Barão de Aracati, 909). Mediante telefonema de praxe, pede o comparecimento de alguém da empresa, a que lhe dê recibo – um mero [[assine aqui]]”.

6. a fiscalização teria cometido abuso, tirando proveito da situação frágil em que a empresa se encontrava em razão da invasão do MST, para impor exigência acima de suas forças, pois a autuação ocorreu em 16 de maio de 2003 e a invasão em 01 de junho de 2003, conforme demonstra em notícia veiculada em um *site* da Internet. Nem se discuta que a invasão ocorreu após a lavratura dos autos, pois antes mesmo já havia movimento dos invasores.

7. o recurso assumirá uma única forma para todas as autuações, devendo prevalecer o fundamento da força maior para todos eles, ainda que corram separados.

8. terem ocorrido repetidas violações ao Direito Fundamental de Petição em todos os processos, posto que cinco petições suas, de fls. 74, 75, 77, 78 e 84 não tiveram resposta e que o direito de petição não se refere apenas ao direito de protocolar requerimento e sim de serem os mesmos objeto de consideração. Portanto, a falta de resposta às suas petições implicaria na nulidade processual.

9. *“Há de causar absoluto espanto a esse egrégio Conselho o fato de uma fiscalização de IRPJ, aberta para o ano de 1997 e 1998, desandar para um arbitramento geral, dos anos seguintes, jamais fiscalizados, porque nunca intimados para tal”.* Entende ter havido desídia, já que:

1 *“a fiscalização, depois de aberta a auditoria, não mais comparece ao estabelecimento da empresa, preferindo determinar que os livros e documentário fiscal fossem apresentados em local diferente do*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

10

Processo nº : 10380.004410/2003-15
Acórdão nº : 105-14.943

domicílio do contribuinte(infração do artigo 904 do RIR);

2 a fiscalização, ainda que fosse para negar, jamais responde os requerimentos da empresa, gerando, por consequência, além do cerceamento, o descompasso no fluxo de informações (pergunta versus resposta);

3 a fiscalização produziu o documento de fls. 83, em 17.02.2003 e, simplesmente, sumiu. O contribuinte respondeu (fls. 84), mas sua petição foi espetada no campo do SR – Sem Resposta. Três meses depois, 14.05.2003, sem se dar conta que havia requerimento pendente de resposta, interpelou a Recorrente para vir ao endereço da Rua Barão de Aracati, 909, que não é o domicílio do contribuinte, para assinar o ‘prato-feito’”.

10. a fiscalização do IRPJ refere-se aos anos de 1997 a 1998, tal como determina o MPF inicial. As demais exigências, papéis dos anos posteriores, dizem respeito às chamadas “verificações preliminares”. No decurso da auditoria, na chamada fase de “conhecimento”, a fiscalização jamais aventou sobre auditoria alguma dos anos subsequentes.

11. não há nada mais grave, em termos de auditoria fiscal, do que o arbitramento, pois são desprezados todos os dados do contribuinte com péssimas consequências para a empresa. O arbitramento constitui medida extrema e, naturalmente, fora do alvitre de um único indivíduo

12. o procedimento de desclassificar e/ou arbitrar deve ser tomado em grau maior, de chefia, de auditor-sênior, ainda que, cronologicamente mais jovem do que o auditor da externa.

13. não ocorreu a preclusão dos fatos alegados somente em sede de recurso, pois à luz do que dispõe o artigo 149, inciso IX, § único, não haveria a necessidade de requerimento da Recorrente de revisão do lançamento, posto que seria compulsória, sob pena de conivência e prevaricação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

11

Processo nº : 10380.004410/2003-15
Acórdão nº : 105-14.943

14. finaliza requerendo seja o recurso recebido em seu efeito suspensivo, dando-lhe, no mérito, provimento, para anular todos os lançamentos fiscais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

12

Processo nº : 10380.004410/2003-15
Acórdão nº : 105-14.943

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e por terem sido arrolados bens e direitos visando seu seguimento.

A r. decisão "a quo" não merece qualquer reparo e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em nome do princípio da verdade material, examino a nova prova trazida à colação pela interessada somente em grau de recurso para rechaça-la, eis que alega a Recorrente que não foi possível atender o pedido da fiscalização de entrega de sua documentação fiscal por estar passando à época por situação inusitada, em virtude de invasão do MST, o que caracterizaria motivo de força maior.

No entanto, se de fato ocorreu a invasão mencionada, certo é que a Recorrente não logrou comprovar que esta deu-se em sua sede operacional ou em sua filial no campo. Simplesmente, foi juntada às razões do recurso a reprodução da tela de um site da internet noticiando a invasão de terras em 01.06.2003.

Acresce que, mesmo que tivesse sido comprovada a invasão de terras pelo MST, esta não impediria a Recorrente de apresentar a documentação solicitada, de vez que a primeira intimação fiscal data de 16.04.2002 (fls. 68 e 69), portanto, 1 ano e 45 dias antes da dita invasão. Resta claro, assim, que não foi a invasão que a impediu de apresentar a documentação requerida pela fiscalização.

O que se verifica, como a própria Recorrente reconhece, é que foram feitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

13

Processo nº : 10380.004410/2003-15
Acórdão nº : 105-14.943

sucessivos pedidos de prorrogação do prazo para apresentação dos documentos, senão vejamos:

- 1 primeiramente, em 26.04.2002 (fls. 70 e 71) por serem documentos antigos que se encontravam em Mossoró – RN, onde se localizava sua antiga sede;
- 2 em 06/06/2002, novo pedido de concessão de prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 74);
- 3 às fls. 75 consta informação datada de 31/07/2002, juntando cópia de disquete contendo outra parte dos dados;
- 4 em 06/08/2002 (fls. 76), foi feita nova intimação cobrando a apresentação do restante da documentação;
- 5 novamente, em 14/08/2002, a Recorrente solicitou prazo de mais 20 (vinte), sob a alegação de que estava levantando dados numéricos para analisar eventuais divergências entre as receitas brutas indicadas nas Declarações de Imposto de Renda e os totais anuais de saída informados a Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte (fls. 77);
- 6 em 10/10/2002, foi feito pedido de novo prazo de 30 (trinta) dias, prazo este que foi deferido pela fiscalização, conforme despacho apostado no próprio requerimento de fls. 78;
- 7 em 27/11/2002, foi feita a reintimação do contribuinte (fls. 79 e 80) e em 09/12/2002, mais uma (fls. 81);
- 8 em 13/12/2002, a Recorrente apresentou alguns documentos fiscais (fls. 82);
- 9 em 17/02/2003, nova intimação (fls. 83); e
- 10 em 26/03/2003, novo requerimento solicitando a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para entrega dos livros razão e diário do período de 1997 a 2002. Alegou, para tanto, que havia interrompido contrato de terceirização de prestação de serviços contábeis, o que gerou atraso em sua contabilidade.

Verifica-se, pois, que a Recorrente buscou postergar, inúmeras vezes, a apresentação dos documentos exigidos pela fiscalização, apresentando, para tanto, diversas justificativas. No último pedido de postergação de prazo feito pela Recorrente, constata-se que a escrituração fiscal desta estava irregular ou quem sabe sequer existia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

14

Processo nº : 10380.004410/2003-15
Acórdão nº : 105-14.943

Ora, se havia rescindido contrato com empresa de contabilidade, porque é que não provou tal fato juntando a rescisão contratual ou qualquer documento comprovando a veracidade de sua alegação?

Ademais, resta claro em todos os requerimentos que, ao contrário do alegado apenas em sede de recurso, a contribuinte e a fiscalização estavam em constante comunicação, já que todos os requerimentos fazem referência a entendimentos mantidos entre as partes.

Analisando todo este histórico de intimações e requerimentos de prorrogação de prazo, resta evidenciado que todos os pedidos, com exceção do último de fls. 84, foram atendidos pela fiscalização, que foi até complacente demais com a empresa. O que mais queria a Recorrente que teve quase um ano para atender à solicitação do fisco e não o fez? É claro que, em algum momento, seria feita a autuação fiscal!

Por outro lado, se fosse verdade que a história da invasão do MST foi a causadora da impossibilidade de atender os pedidos da fiscalização, porque é que tal fato, que a Recorrente imputa ser tão grave a ponto de interromper suas atividades administrativas, não foi alegado em um destes pedidos?

Não tendo a Recorrente apresentado os documentos fiscais conforme exigido reiteradamente pela fiscalização, deve o lucro ser arbitrado, pouco importando por qual razão deixou de apresentá-los à fiscalização: se por inexistirem ou se existindo, recusou-se a entregá-los.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Conselho:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS - A falta de apresentação dos livros comerciais impõe o arbitramento dos lucros, falecendo ao fisco a obrigação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

15

Processo nº : 10380.004410/2003-15
Acórdão nº : 105-14.943

apurar o lucro real para o sujeito passivo". (Acórdão 103-21692, da 3ª Câmara, Relator Márcio Machado Caldeira, 12/08/2004).

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – REAPRECIÇÃO DE RECURSO – IRPJ – ARBITRAMENTO DOS LUCROS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO – Superada a arguição de decadência, por decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão nº 01-03.698, é de se apreciar a parte do mérito do litígio não enfrentada pelo Colegiado, no julgamento anterior. A falta de apresentação da escrituração contábil, por parte de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, constitui hipótese de arbitramento de lucros, o qual não é infirmado pelo argumento de que foi apurado prejuízo fiscal no respectivo período-base, nem de que os livros e documentos se encontram na sede da empresa, à disposição do Fisco." (Acórdão nº 105-14362, da 5ª Câmara, Relator Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, em 15/04/2004). (grifo nosso)

No mais, a autoridade fiscalizadora procedeu corretamente ao emitir o MPF Complementar de forma a englobar o período de 1999 a 2002 no lançamento, de vez que consta no Termo de Início de Fiscalização (datado de 16.04.2002) que o período a ser verificado seria o compreendido entre jan/1997 e dez/2002.

Quanto ao lançamento reflexo, a decisão proferida no processo principal deve ser a eles aplicada, face à íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso, mantendo-se o lançamento tributário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

DANIEL SAHAGOFF